



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de projeto de lei complementar que visa alterar dispositivos da Lei nº 6.810, de 10 de agosto de 2021.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de Lei anexo com o objetivo de alterar dispositivos na Lei n.º 6.810 de 10 de agosto de 2021, dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

Justificamos a necessidade de alteração legislativa uma vez que estamos enfrentando um grande problema na cidade referente aos fios caídos de postes pelas ruas. Esses fios normalmente são de empresas de telefonia e internet. O problema está no tempo que essas empresas demoram a retirar os fios que estão no meio da via. Podendo ocasionar acidentes de trânsito ou atrapalhar a mobilidade dos pedestres.

Nesse sentido, certos da compreensão da necessidade que a situação impõe, solicitamos aos nobres Edis a discussão e posterior aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, a fim de atender às necessidades da Administração Pública.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante do exposto, tenho que o presente Projeto de Lei Complementar possa ser levado à votação em Sessão Legislativa.

Montenegro-RS, 25 de outubro de 2024.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961